

PROCESSO - A. I. N° 279547.0203/09-0
RECORRENTE - ADAMY & IURCZAKI LTDA. (CASA DO MARCENEIRO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0073-04/10
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 10/09/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0254-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1º Grau, com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/99. O Auto de Infração foi lavrado em 26/02/2009, em razão de divergência entre as quantidades inseridas no documento fiscal apresentado e as encontradas no veículo transportador após contagem física, conforme Termo de Apreensão e ocorrências nº 279547.0203/09-0, fl. 06.

Após análise das razões apresentadas pelo autuado e autuante, a 4ª JJF, através do Acórdão JJF N° 0073/04-10 decidiu pela Procedência da autuação.

Inconformado com a Decisão proferida, a empresa interpõe Recurso Voluntário (fls. 63/77). Após descrever a infração a ele imputada, requer a nulidade da ação fiscal, e apresenta a mesma defesa inicial.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a respeito da matéria (fls. 82/85), através do qual opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário apresentado.

Às fls.86/87 foram acostados ao PAF extratos do SIGAT, através dos quais se comprova que o recorrente, em 31/05/2010, aderiu aos benefícios da Lei nº 11.908/2010, efetuando o pagamento integral do débito objeto do presente Auto de Infração.

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 86/87 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento do valor total cobrado.

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Em consequência, voto pela extinção do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 279547.0203/09-0, lavrado contra **ADAMY & IURCZAKI LTDA. (CASA DO MARCENEIRO)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS